



## JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/ 25239 RECORRENTE: SAMIA PRISCILA TAVARES DE ALENCAR RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA- SIT AUTO DE INFRAÇÃO: C000067675

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

Ementa: Multa por infração ao Art. 209, "EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDÁGIO". RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

## Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 209 do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº C000067675 por "EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDÁGIO na data de 31/03/2017, na Rod. BA 535, na cidade de Camaçari.

A recorrente alega não ter recebido o Auto dentro do prazo, solicita transferência de pontuação para outro condutor.

É o relatório.

## Voto

Quanto ao requerimento de apresentação de condutor prevista na Resolução 619/2016, Art 5º do CONTRAN, percebe-se da "Consulta Específica de Processo do AIT", que a Recorrente não apresentou condutor quando oportuno, na defesa prévia, até a data de 05/05/2017, sendo este o último dia de prazo que o autor possuía para formular o requerimento e apresentar condutor, pois esta é a dispõe a norma aplicável, em complemento, o art. 257 do CTB preceitua que:

Vejamos:

Art. 257: As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

7º. Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo **terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo**, na forma em que dispuser o <u>CONTRAN</u>, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração;

A notificação do auto de infração (NAI) foi encaminhada em tempo hábil, para apresentação de defesa prévia através do AR FJ674988469BR e a Notificação de Imposição de Penalidade (NIP) através do AR FJ975461717BR, caindo por terra a referida argumentação de falta de expedição. Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações da Recorrente demonstram-se vazias e sem fundamento, encontrando espaço apenas no anseio deste em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

Não prospera a arguição de nulidade preliminar em razão do artigo 280 §2, tendo em vista que as ações do órgão autuador e dos agentes de fiscalização de trânsito estão sendo praticadas em conformidade com a Lei, como dispõe o inciso V, já que do AIT é possível extrair a identificação do órgão/entidade e da autoridade de trânsito ou agente autuador responsável pela autuação da Recorrente. Como se percebe, os requisitos exigidos no CTB foram devidamente preenchidos em conformidade como regula o artigo 280, inciso V do CTB, razão pela qual, não há que se falar em qualquer outro dado necessário a garantir a subsistência dAIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº C000067675 válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000067675**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI. 04 de fevereiro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha - Secretária da JARI